



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 563 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

163ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2008

PROCESSO Nº 1/4183/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622885

AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes

MATRÍCULA: 107520-1-9

RECORRENTE: JURANDIR PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - 1. Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. **2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde se constatou, através de conferência física, o transporte de mercadoria realizado por pessoa física sem o devido documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e improvido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por restar devidamente provada a infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. **4.** Infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140; 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/NR dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao *transporte de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais*, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 707/2006, no total de R\$ 10.080,00.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 07/10/06, com fulcro no art. 140 c/c o art. 829 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200622885-4, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 708/06, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº. 151/06 (fls.02/04). Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado conduzia mercadorias, conforme descrito no CGM 708/06, desacompanhadas de documentação fiscal para acobertar o trânsito das mesmas, motivo da lavratura de presente auto de infração.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 10.080,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.713,60
Multa (30%)	R\$ 3.024,00
TOTAL	R\$ 4.737,60

O Autuado solicita ao Núcleo de Execução em Parangaba a liberação das mercadorias, apresentando como FIADOR a firma Comercial de Miudezas Freitas Ltda., estabelecida na Rua Zacarias Gondim, nº 724 – bairro Parangaba, inscrita no cadastro Geral da Fazenda – CGF sob o nº 06.893.085-2, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 35, conforme Processo nº 4597/2007 (fls. 11/34).

O FIADOR apresentou defesa à acusação fiscal, às fls. 06/09, alegando, em síntese:

- a) Que a ação fiscal é bastante confusa: se é mercadoria sem documentação fiscal ou se seria uma excedente a uma nota fiscal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- b) Que pelo contexto do Termo de Ocorrência Fiscal nº 151/2006 verifica-se que a conferência física das mercadorias corresponde à nota fiscal nº 59348;
- c) Que os 18.360 copos constantes do CGM 707/2006 são partes integrantes da nota fiscal 59348, correspondentes as 765 caixas de copos com 24 unidades;
- d) Que diante de tais divergências não dar para saber ao certo do que verdadeiramente se defender;
- e) Requer finalmente a nulidade do feito fiscal, ou a sua total improcedência.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito à mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado no art. 830 do Regulamento do ICMS.

Inconformado com a decisão condenatória, o FIADOR interpõe recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- a) O processo acusatório encontra-se eivado de vícios, pois não repousa em bases sólidas: não mostra como foram encontradas tais mercadorias;
- b) A nota fiscal nº 59348, emitida pela Comercial de Miudezas Freitas Ltda., discrimina 800 unidades de caixas de copos ideal 200 ml. Cada caixa contém 24 unidades, totalizando assim 19.200 copos;
- c) Discorda da sanção aplicada ao caso, devendo o agente do Fisco, tendo em vista a irregularidade da nota fiscal, ter aberto prazo para acerto de dados possíveis de correção (marca, modelo, quantidade por caixa), nos termos do art. 831 do RICMS;
- d) Pede a improcedência do lançamento, ou caso assim não se entenda, seja declarada a nulidade do auto em virtude dos vícios demonstrados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 91/2008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 63.

É o relatório.
LLB.

VOTO DO RELATOR

1. Da Materialidade do Ilícito.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **FIADOR COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.**, na qualidade de litisconsorte do processo em que figura como sujeito passivo **JURANDIR PEREIRA GONÇALVES** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2006.22885-4**, nos termos da legislação processual vigente.

A presente ação fiscal está amparada na verificação física das mercadorias realizada no veículo de placa HUB-8634-PE, aos 07 de dezembro de 2006, onde se constata que o transportador, pessoa física, conduzia mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

Com efeito, a mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal configura uma situação fiscal irregular – entendimento com fulcro no art. 829 do RICMS - passiva, portanto, da lavratura de auto de infração – conforme art. 830, do mesmo Regulamento - aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03), como a seguir se transcreve:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Conforme art. 140, do Regulamento do ICMS, o transportador, no caso em tela (o detentor da mercadoria), não pode aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, no que tange à responsabilidade pela infração cometida, imputada ao senhor Jurandir Pereira Gonçalves, esta decorre dos ensinamentos do art. 21, inciso III, do RICMS, a saber:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Por estas razões, não cabe reparo a presente ação fiscal, sendo inconsistentes os argumentos de nulidade suscitados pela recorrente.

Outrossim, cumpre esclarecer a hipótese de “correção dos dados da nota fiscal nº 59348” - possível documento acobertador das mercadorias em situação fiscal irregular, conforme argumentos do recorrente, no que concerne aos itens: marca, modelo e quantidade por caixa.

O Regulamento do ICMS estabelece que a mercadoria está sujeita à retenção, quando acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação. Entendendo-se “por passível de reparação” o erro de elementos formais que não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Ora, a mercadoria encontrava-se sem documentação fiscal!

Ademais, o argumento de que as mercadorias em situação irregular são oriundas da nota fiscal nº 59348 não prospera. Tal documento, apesar de discriminar “caixa copo ideal 200 ml” estabelece o preço unitário de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Tal valor, indubitavelmente infere-se a **UNIDADE** do produto. Tal elemento formal (preço unitário) não comporta correção, porque implica necessariamente em falta de recolhimento do imposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. Do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Conforme os cálculos produzidos pelos agentes fiscais:

Base de Cálculo	R\$ 10.080,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.713,60
Multa (30%)	R\$ 3.024,00
TOTAL	R\$ 4.737,60

3. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

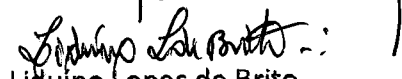
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JURANDIR PEREIRA GONÇALVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

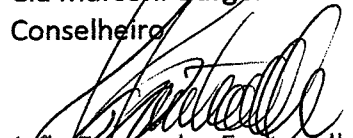

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elvina de Silva e Souza
Conselheira

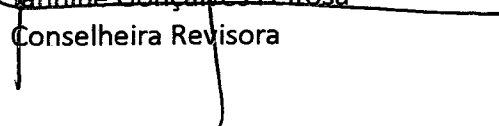

Lidiúno Lopes de Brito
Conselheiro Relator

7) 
José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
~~PROCURADOR DO ESTADO~~